PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício.096.2018.SEMES/AT

Cubatão, 15 de outubro de 2018

Ilmo. Sr.
Rodrigo Ramos Soares
DD. Presidente
Câmara Municipal de Cubatão

Reportando-nos ao ofício 125/2018, gostariamos de efetuar as seguintes sugestões:
Em atendimento ao requerimento 138/2018, cabe salientar que a Lei Complementar nº 746 de 17 de Agosto de 2017, trata de questões tributárias, por tanto não dispomos de técnicos para avaliar tais questões.
Já a Lei Complementar nº 497 de 13 de Dezembro de 2007, que outorga às entidades de ensino infantil, fundamental e/ou médio isenção do Imposto Predial Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, em seu Artigo 2º nos Incisos I e II, versa sobre os percentuais e critérios para concessão de bolsas de estudo. Considerando algumas diferenças estruturais e socioeconômicas dos dois municípios sugerimos algumas alterações com a seguinte redação:
Inciso I – "4% (quatro por cento) do número de alunos de baixa renda matriculados, sendo as vagas oferecidas destinadas a educação infantil, ensino fundamental e médio, com bolsa de 100% (cem por cento) da anualidade escolar, referente ao horário pedagógico".
Inciso II – "6% (seis por cento) do número de alunos matriculados, sendo as vagas oferecidas destinadas aos estudantes do ensino fundamental e médio que representarão esportivamente o município, por meio de seleções coordenadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com bolsa integral".
"Suprimir o Parágrafo 1º, pois perde sua finalidade".
No Artigo 4º em seu Parágrafo 1º, também será necessário alterá-lo conforme sugestão:
"Somente será autorizada uma única inscrição; caso o candidato enquadre-se em ambas as situações deverá optar por uma delas no ato da inscrição".

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

O Artigo 8º tem em sua redação um termo desatualizado, onde requeremos a mudança:
"O estabelecimento de ensino que tem como meta de trabalho o atendimento de aluno com deficiência, destinará aos mesmos 2% (dois por cento) do total das bolsas oferecidas".
De acordo com o **Decreto nº 5482 de 27 de Dezembro de 2013**, já substituído pelo Decreto nº **5962 de 14 de Dezembro de 2015**, que dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 497 de 13 de Dezembro de 2007, a fim de instituir a Comissão Especial de Bolsa de Estudos, em seu Artigo 4º, Parágrafo 1º, solicitamos a seguinte alteração:
"O total de vagas destinadas à bolsa integral será distribuído em no máximo 15% (quinze por cento) para cada modalidade, de maneira a incluir nessa mesma fração os alunos com deficiência participantes de modalidades esportivas, caso haja".
Para o Artigo 5º, Parágrafo 6º, indicamos a seguinte redação:
"Serão consideradas válidas apenas competições de entidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional, Comitê Paralímpico Internacional e/ou Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro, bem como competições organizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, e as modalidades que fazem parte de seu programa, devidamente reconhecidas pelas suas respectivas Confederações Brasileiras".
E por ultimo no Parágrafo 7º, ainda do Artigo 5º, incluir a seguinte ordem dos Incisos:
"I – Candidato que representou o município nos Jogos Abertos do Interior"
"II – Candidato que representou o município em Jogos Regionais"
"III – Candidato que representou o município nos Jogos Abertos daJuventude"
"IV – Sorteio".
No ensejo, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Washington Luiz Lessa de Souza
Diretor de Esportes e Lazer

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Cubatão, 11 de setembro de 2018
485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação

Ofício nº 125/2018
Processo nº 904/2018 - fmss

Excelentíssimo Senhor:

Em nome do Presidente desta Casa, o nobre Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES,** encaminhamos cópia do Requerimento nº **138/2018**, de sua autoria, aprovado em Sessão Ordinária deste Legislativo, realizada no dia 04 de setembro do corrente ano.

Nesta oportunidade, renovamos os protestos de consideração e apreço.

JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

Excelentíssimo Senhor:
MAURO HADDAD NIERI
DD. SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER
CUBATÃO/SP

SEMES
CORRESPONDÊNCIA Nº 372
Recebido em 11/09/18
Horário 13:30 hs
Rodrigo

Washington Luiz [illegible] de Souza
Diretor [illegible] Esporte
da SEMES

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

APROVADO
04 SET. 2018
Presidente

REQUERIMENTO Nº 138/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
909/2018	138/2018	05	TC

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Oferecer uma educação de qualidade para seus filhos é o sonho de qualquer pai ou mãe. Contar com ajuda de uma bolsa de estudo pode ser uma alternativa para garantir a aprendizagem das crianças em uma instituição de ensino particular sem se preocupar com os altos custos das mensalidades.

Considerando o modelo já adotado em outras cidades da região, como o exemplo de Praia Grande, ao qual vêm incentivando mediante benefícios fiscais, entidades particulares de ensino a concederem bolsas de estudos aos atletas de ensino fundamental e médio, benefício esse de extrema importância para estimular os desportistas que se dedicam, treinam e competem pela Cidade, que poderão ter acesso a bolsas de estudo em escolas particulares, assim como o setor privado associará seu nome à prática esportiva, bem como o Município que terá retorno, com representantes da cidade em competições, levando o nome de Cubatão para eventos nacionais e até internacionais.

Face ao exposto, **REQUEIRO**, observadas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, seja realizado estudos, para implantação de programa bolsa-atleta, com benefícios de incentivos às entidades de ensinos particulares desse Município que aderirem ao programa, ao qual deverá ser regido e regulamentado pelo Poder Executivo, em conformidade com o modelo da Lei Complementar N°497 de 13 de dezembro de 2007 e Lei Complementar N°746, de 17 de agosto de 2017, ambas de Praia Grande/SP (cf. anexo).

REQUEIRO ainda, que do deliberado seja dado ciência a imprensa falada e escrita, bem como a Secretária de Esporte, Secretária de Educação, Associação Nacional dos Esportes (ANE) e Associação de Cultura, Esporte e Lazer (ACEL).

Fls. 03

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Req. nº 138/2018-fls.02

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 04 de setembro de 2018.

485º Fundação do Povoado.

69º Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES

(Rodrigo Alemão - PSDB)

Presidente

fls 04

Lei Complementar Nº 746
DE 17 DE AGOSTO DE 2017

""Altera a Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal; a Lei Complementar 79, de 23 de junho de 1994 que "concede isenção de tributos municipais para entidades de ensino superior"; e a Lei Complementar nº de 497, de 13 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre a outorga de benefícios fiscais às entidades particulares de ensino, disciplina a concessão de bolsas de estudo"."

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Vigésima quinta Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada em 15 de agosto de 2017, aprovou com emenda e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 87 - .....
V – pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do anexo II."

"Art. 91 - .....

I – 5% (cinco por cento), nos casos dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 15, 21, 22 e 25.03 do Anexo II;
II - 3% (três por cento), nos demais casos.

§ 1º - Para os casos previstos nos itens 7.02 e 7.05, o prestador do serviço que optar em não descontar da base de cálculo o material fornecido, nos termos do Artigo 7º, § 2º, Inciso I da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, será aplicada a alíquota 3% (três por cento)."
§ 2º - Na hipótese de opção pelo abatimento do material da base cálculo do imposto, as deduções se restringem aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que permanecerem incorporados a obra após sua conclusão, excluído-se: madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas; ferramentas e máquinas; os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros; os adquiridos sem identificação do consumidor ou que não conste o local da obra.
Valor do imposto para o profissional autônomo

§ 3º - Na hipótese prevista no artigo 96, o imposto será lançado em valores fixos e definido conforme especificações abaixo:

I - atividades inerentes a profissionais de curso superior: o imposto é devido de acordo com o item 1 do anexo III;
II – as demais atividades: o imposto é devido de acordo com o item 2 do anexo III;

§ 4º - Quando o início da atividade do profissional autônomo se der a partir do segundo mês do exercício financeiro, o valor a que se refere o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses e frações existentes entre o início da atividade e o final do exercício.

§ 5º - Não se excluem da base cálculo do Imposto:

I – os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
II – os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
III – a remuneração de devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
IV – o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

§ 6º - A base de cálculo dos serviços descritos no subitem 21 do anexo II é o preço do serviço descontados os repasses obrigatórios previstos em Lei. "

"Art. 92 - .....

§ 2º - Quando a prestação de serviço for realizada em etapas, considera-se devido o imposto no mês do vencimento de cada uma delas, sendo que na conclusão da obra deverá ser recolhido o saldo a que estiver vinculado o preço do serviço.

§ "5º - A repartição competente somente expedirá "Carta de Ocupação" ou "Carta de Habitação" após comprovação da quitação do imposto devido, formalizado pela fiscalização do Departamento da Receita."
"Art. 111 - .....
III – Deixar de declarar, ou declarar incorretamente livros fiscais eletrônicos ou físicos:

Penalidade: multa no valor previsto no item 3 do Anexo III por cada informação ausente, incorreta ou rasurada;
VI – Deixar de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária, mesmo em operação imune ou isenta:
Penalidade: multa de 100 % (cem por cento) do valor do montante do imposto devido, observando o valor mínimo previsto no item 4 do Anexo III desta Lei Complementar;
IX – apresentar declaração anual do imposto sobre serviços de qualquer natureza após o prazo fixado pela legislação tributária, em até 30 (trinta) dias:
Penalidade: multa no valor previsto no item 7 do anexo III;"
"Art. 115 - Estão isentos parcialmente do imposto sobre serviços, observada a fórmula prevista no item 17 do anexo III desta Lei, as colônias de férias mantidas por sindicatos, federações, confederações e associações de classes que atendam exclusivamente seus associados, inclusive quanto às obrigações acessórias, à exceção das previstas nos artigos 118 a 121."

"Art. 117 - Os estabelecimentos que prestam os serviços enumerados subitem 9.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, à exceção dos motéis, gozarão de isenção parcial do imposto sobre serviços, devendo ser observada a fórmula prevista no item 17 do anexo III desta Lei.

Parágrafo único – Terão isenção de 60% sobre o imposto sobre serviços, as atividades descritas no nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a esta Lei, desde que as obras se destinem à construção ou à reparação de edifícios dedicados ao exercício da atividade hoteleira, à exceção dos motéis."

Art. 2° - A Lei Complementar n° 574, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
"Art. 91-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
§1o - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. "
Art. 3° - A lista de serviços do Anexo II da Lei Complementar n° 574, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei Complementar.
Ar. 4° - O Anexo III da Lei Complementar n° 574, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5° - O artigo 1° da Lei Complementar n° 497, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1° .....

Parágrafo único – A isenção do Imposto Sobre Serviços de que trata o caput será parcial, e deverá observar a fórmula prevista no item 17 do anexo III desta Lei."

Art. 6° - O artigo 1° da Lei Complementar 79, de 23 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1°.....

§ 1° – Para fazer jus à isenção a que se refere o "caput" deste artigo, as referidas Entidades ficarão obrigadas a manter, regularmente, na forma da Lei, no mínimo 2 (dois) cursos à nível superior.

§ 2° - A isenção prevista no caput será parcial no caso do Imposto Sobre Serviços, e deverá observar a fórmula prevista no item 17 do anexo III desta Lei. "

Art. 7° - Ficam revogados os artigos 113 e 116 da Lei Complementar n° 574, de 17 de novembro de 2010.

Art. 8° - Ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar os anexos II e III.

Art. 9° - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessárias.

Art. 10° - Esta lei entra em vigor em 1° de Janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de agosto de 2017, ano quinquagésimo primeiro da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração aos, 17 de agosto de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo n° 13.431/2017

Lei Complementar Nº 497
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

""Dispõe sobre a outorga de benefícios fiscais às entidades particulares de ensino, disciplina a concessão de bolsas de estudo e adota providências correlatas""

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal em sua Décima Sessão Extraordinária, realizada aos 12 de dezembro de 2007, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar às entidades particulares de ensino infantil, fundamental e/ou médio isenção do Imposto Predial Territorial Urbano com relação ao imóvel onde as mesmas se encontram instaladas e em funcionamento, e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre a atividade, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2°. Para fazer "jus" a isenção a que se refere o art. 1°, devem as entidades de ensino infantil, fundamental e médio, que cobrem mensalidade de seus alunos, colocar à disposição do Poder Executivo as seguintes quantidades de bolsas de estudos:

I – 7% (sete por cento) do número de alunos matriculados, sendo as vagas oferecidas destinadas a educação infantil, ensino fundamental e médio, com bolsa de 50% (cinqüenta por cento) da anualidade escolar, referente ao horário pedagógico;

II – 3% (três por cento) do número de alunos matriculados, sendo as vagas oferecidas destinadas aos estudantes do ensino fundamental e médio que representarão esportivamente o Município, por meio de seleções coordenadas pela Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer, com bolsa integral.

§1°. A porcentagem de vagas oferecidas ao Poder Executivo, a que se refere o inciso I, será de 13%(treze por cento) caso não possua interessados inscritos para a bolsa integral.

§2°. Caso o percentual do inciso II não seja completado, as vagas restantes serão desmembradas em 02 (duas) bolsas de 50% (cinqüenta por cento).

§3°. As entidades filantrópicas que não cobram mensalidade de seus alunos, os benefícios fiscais serão deferidos independentemente da reserva de vagas ao Poder Executivo.

Art. 3°. A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade que instruirá o pedido com os seguintes documentos:

I – título de propriedade ou contrato de locação devidamente autenticados do imóvel onde a Unidade Escolar estiver instalada e em funcionamento;

II – previsão do número de alunos matriculados para o ano subseqüente separado por segmento;

III – comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ atualizado;

IV – alvará de localização da Unidade Escolar autenticado;

V – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB autenticado.

§1°. A previsão do número de alunos, prevista no inciso II, deverá ser confirmada no mês de janeiro pela Unidade Escolar.

§2°. No edital, a Comissão Especial poderá solicitar documentos complementares para instruir o processo.

§3°. A qualquer momento, a Comissão Especial poderá solicitar revisão da documentação elencada nos incisos deste artigo.

Art. 4°. O aluno deverá requerer a concessão da bolsa de estudo no mês de janeiro de cada ano, conforme período estabelecido no edital, junto à Comissão Especial de Bolsas de Estudos, fazendo prova das condições exigidas para sua concessão.

§1°. Somente será autorizada uma única inscrição; caso o candidato enquadre-se em ambas as situações, deverá optar pela bolsa integral ou pela parcial no ato da inscrição.

§2°. Verificada a duplicidade, as 2 (duas) inscrições poderão ser canceladas.

§3°. Não será admitida a apresentação de documentos fora do prazo estabelecido no edital.

§4°. Havendo constatação da ausência de veracidade das informações contidas na ficha de inscrição, a assistente social será encaminhada à residência do estudante, podendo este ter o benefício cancelado.

§5°. No caso de indeferimento ou cancelamento do benefício, a bolsa será destinada a outro postulante na forma disciplinada pelo edital, sendo o desconto oferecido a partir do deferimento da concessão da bolsa.

Art. 5°. Cada bolsa vigorará pelo prazo de um ano letivo, o qual deverá ser garantido pela entidade.

Parágrafo Único. Havendo a desistência da entidade aos benefícios desta Lei Complementar, observado o prazo previsto no "caput", a Prefeitura colocará a disposição do estudante outra entidade engajada no programa, que possuir resíduo de bolsas.

Art. 6°. A concessão das bolsas de estudos, que só poderá ser outorgada a estudantes residentes no Município de Praia Grande, ocorrerá nos seguintes casos:

I - por indicação da Secretaria de Educação, sob orientação de uma Comissão Especial, após um processo de avaliação dos postulantes, em consideração ao nível sócio-econômico da família e o desempenho escolar, nos casos do inciso I do art. 2°;

II - por indicação da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, sob orientação de uma Comissão Especial, após um processo de avaliação dos postulantes no quesito técnico desportivo e avaliação física, nos casos do inciso II do art. 2°.

Parágrafo Único: Poderão ser autorizadas renovações, a critério das Comissões Especiais e desde que o estudante comprove as condições exigidas no edital.

Art. 7°. Os beneficiários com bolsas de estudos deverão apresentar mensalmente, à Secretaria de Educação, declaração de freqüência às aulas, podendo perder o benefício nas seguintes situações:

I – desistência do aluno ou reprovação em qualquer disciplina do curso;

II - se houver freqüência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) às aulas;

III - inadimplência de três mensalidades, em se tratando de bolsa parcial;

IV – quando não houver entidade que possa dar continuidade ao programa, nos casos do parágrafo único do art. 5°;

V – quando o estudante deixar de participar das seleções coordenadas pela Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer;

VI – for reincidente em falta grave, comunicada pelo estabelecimento à Comissão Especial.

§1°. A Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer responsabiliza-se em comunicar a Comissão Especial sobre os alunos que desvincularem-se do seu quadro de atletas.

§2°. Havendo a ocorrência das situações elencadas nos incisos acima, a Unidade Escolar ficará incumbida de comunicar a Comissão Especial por meio de relatório.

Art. 8°. O estabelecimento de ensino que tem como meta de trabalho o atendimento ao aluno portador de necessidades especiais, destinará aos mesmos 2% (dois por cento) do total das bolsas oferecidas.

Art. 9°. Os benefícios fiscais serão devidos enquanto a entidade estiver colocando à disposição do Poder Executivo as bolsas de estudo, sendo o Imposto Predial Urbano, para este fim, dividido em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n°. 456, de 13 de julho de 2006, e 471, de 19 de dezembro de 2006.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 13 de dezembro de 2007, ano quadragésimo primeiro da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 13 de dezembro de 2007.

Ramiro Simões Vieira Malho

Fls 08

Decreto Nº 5482
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

""“Regulamenta o disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº. 497, de 13 de dezembro de 2007, para fim de instituir a Comissão Especial de Bolsa de Estudos para alunos que representarão esportivamente o município e adota providências correlatas”"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, junto a Secretaria de Esporte e Lazer, nos termos do inciso II, do artigo 6º da Lei Complementar nº. 497, de 13 de dezembro de 2007, a Comissão Especial para concessão de bolsa de estudos para os alunos que representarão esportivamente o Município.

Art. 2º. A Comissão de que trata o artigo anterior será composta de 4 (quatro) membros, ficando designada da seguinte forma:

I – Hugulino Alves Ribeiro - Secretário de Esporte e Lazer;
II – Paulo Roberto Peres Ramos – reg. funcional nº. 3.403;
III – Antônio Carlos Salles – reg. funcional nº. 6.213;
IV – Luiz Sérgio Pereira de Pontes – reg. funcional nº. 32.463.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Especial será exercida pelo primeiro nomeado.

Art. 3º. Caberá à Comissão Especial executar as atribuições definidas pelo artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº. 497, de 13 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A Comissão designada neste dispositivo legal atuará em conjunto com a Comissão Especial nomeada para a concessão de Bolsa de Estudos da Secretaria de Educação.

Art. 4º. A Comissão Especial, após cumpridas as formalidades exigidas no edital de abertura das inscrições, submeterá o candidato a exame classificatório, no qual levar-se-á em consideração o quesito técnico desportivo.

§1º. O total de vagas destinadas à bolsa integral será distribuído em no máximo 10% (dez por cento) para cada modalidade.

§2º. Quando não houver demanda para determinada modalidade, as bolsas de estudos remanescentes serão distribuídas para as demais modalidades, a critério da Comissão Especial.

Art. 5º. As qualificações do candidato no quesito técnico desportivo serão avaliadas por meio do currículo esportivo.

§ 1º. O Currículo Esportivo deverá conter os seguintes itens:

I - Formação Esportiva do candidato;
II - Títulos conquistados no ano que está sendo pleiteado o benefício;
III - Tipos e níveis de campeonatos, torneios e competições dos quais já participou.

§ 2º. Os eventos esportivos apontados no currículo esportivo serão pontuados de acordo com o Anexo Único do presente Decreto, sendo que a somatória dos pontos gerará um ranking.

§3º. O ranking mencionado no parágrafo anterior será ordenado individualmente por modalidade.

§4º. Na hipótese de empate, serão considerados critérios de desempate, na seguinte ordem:

I – candidato que representou o município nos Jogos Abertos do Interior;
II – candidato que representou o município em jogos regionais;
III – sorteio.

Art. 6º. Será considerado para efeito de concessão de bolsa de estudos:

I – atleta: o candidato que pratica determinado esporte por equipe de competição, não sendo considerados os esportes praticados em escolas ou escolinhas de esportes.
II – eventos esportivos: jogos abertos da juventude, jogos regionais, jogos abertos do interior, campeonatos, mundiais, olimpíadas, pan americano, sul americano, campeonato brasileiro e/ou estadual e outras competições internacionais, nacionais ou estaduais.

Parágrafo único: Os alunos de Escola ou Escolinhas de esportes não serão considerados integrantes das equipes de competição.

Decreto Nº 5962
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

""“Regulamenta o disposto no art. 6º, II da Lei Complementar nº. 497, de 13 de dezembro de 2007, para fim de instituir a Comissão Especial e adota providências correlatas”""

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, junto a Secretaria de Esporte e Lazer, nos termos do inciso II, do artigo 6º da Lei Complementar nº. 497, de 13 de dezembro de 2007, a Comissão Especial para concessão de bolsa de estudos para os alunos que representarão esportivamente o Município.

Art. 2º. A Comissão de que trata o artigo anterior será composta de 4 (quatro) membros, ficando designada da seguinte forma:

I – Hugulino Alves Ribeiro - Secretário de Esporte e Lazer;
II – Paulo Roberto Peres Ramos – reg. funcional nº. 3.403;
III – Antônio Carlos Salles – reg. funcional nº. 6.213;
IV – Luiz Sérgio Pereira de Pontes – reg. funcional nº. 32.463.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Especial será exercida pelo primeiro nomeado.

Art. 3º. Caberá à Comissão Especial executar as atribuições definidas pelo artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº. 497, de 13 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A Comissão designada neste dispositivo legal atuará em conjunto com a Comissão Especial nomeada para a concessão de Bolsa de Estudos da Secretaria de Educação.

Art. 4º. A Comissão Especial, após cumpridas as formalidades exigidas no edital de abertura das inscrições, submeterá o candidato a exame classificatório, no qual levar-se-á em consideração o quesito técnico desportivo.

§1º. O total de vagas destinadas à bolsa integral será distribuído em no máximo 10% (dez por cento) para cada modalidade.

§2º. Quando não houver demanda para determinada modalidade, as bolsas de estudos remanescentes serão distribuídas para as demais modalidades, a critério da Comissão Especial.

Art. 5º. As qualificações do candidato no quesito técnico desportivo serão avaliadas por meio do currículo esportivo.

§ 1º. O Currículo Esportivo deverá conter os seguintes itens:

I - Formação Esportiva do candidato;
II - Títulos conquistados no ano que está sendo pleiteado o benefício;
III - Tipos e níveis de campeonatos, torneios e competições dos quais já participou.

§ 2º. No currículo esportivo deverá constar o número do registro do CREF – Conselho Regional de Educação Física do técnico que o assinará.

§3º. Será obrigatória a apresentação de declaração ou certificado de participação de cada competição que constar no currículo expedido pelo organizador do evento.

§4º. Os eventos esportivos apontados no currículo esportivo serão pontuados de acordo com o Anexo Único do presente Decreto, sendo que a somatória dos pontos gerará um ranking.

§5º. O ranking mencionado no parágrafo anterior será ordenado individualmente por modalidade.

§6º. Serão consideradas válidas apenas as competições de entidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e/ou Comitê Olímpico Internacional, assim como competições de entidades reconhecidas pelas suas respectivas confederações brasileiras.

§7º. Na hipótese de empate, serão considerados critérios de desempate, na seguinte ordem:

I – candidato que representou o município nos Jogos Abertos do Interior;
II – candidato que representou o município em jogos regionais;
III – sorteio.

Art. 6º. O currículo que não atender as exigências do art. 5º acarretará no indeferimento da inscrição automaticamente.

Proc. Adm n° 2908/1998

Fls. 10/

Nº	Tipo	Ementa
5482	Decreto	"Regulamenta o disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº. 497, de 13 de dezembro de 2007, para fim de instituir a Comissão Especial de Bolsa de Estudos para alunos que representarão esportivamente o município e adota providências correlatas"